Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TRIBUNAL PLENO

DELIBERAÇÃO AC00 - 780/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05242/2012
PROTOCOLO	**:** 1296541
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LEDÍ FERLA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – PUBLICIDADE - REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da prestação anual de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável a Sra. Ledí Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 6395/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 5847/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do artigo 21, combinado com o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/12, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 8467/ 2014opinouno sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO –11955/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade da Sra. Ledí Ferla, foram enviadas intempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012 e os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n.º 4.320/1964.

A autorização legislativa para a operacionalização orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA de Dourados/MS, relativo ao exercício de 2011, foi concedida através da Lei Municipal nº 3.422 de 10/12/2010 e alterado pela Lei nº 3.423 de 17/12/2010, publicado no DOM em 21/12/2010 na qual foi estimada a Receita de R$ 103.780,00 (cento e três mil, setecentos e oitenta reais), sendo R$ 101.600,00 (cento e um mil e seiscentos reais) de recursos ordinários e fixada a Despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais para o Fundo, permanecendo inalteradas as despesas inicialmente fixadas e, a receita arrecadada superou a receita inicialmente estimada, evidenciando um desempenho positivo no setor de arrecadação.

Já em relação ao Balanço Financeiro, verificou-se que os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12, que não houve receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante” e, que Durante o exercício em análise não houve despesas orçamentarias.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se no exercício um Superávit da ordem de R$ 76.025,04 (setenta e seis mil, vinte e cinco reais e quatro centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

Constatou-se que o Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 81.099,73 (oitenta e um mil, noventa e nove reais e setenta e três centavos), o que representa 100% do Ativo Real e, que o órgão não possui saldo em Bens Patrimoniais conforme Declaração anexa às peças 22.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento da prestação anual de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável a Sra. Ledí Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social do referido Município, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação aos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)